



## LEI Nº 746, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*"Institui a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para empresas e o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico (PIDÉ) de Catingueira-PB e dá outras providências."*

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Institui-se a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos já existentes, promover a atração de outros para o Município, buscar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico local, bem como gerar novos empregos, renda e sustentabilidade.

Art. 2º A empresa interessada nos incentivos desta lei deverá apresentar requerimento ao órgão municipal de Desenvolvimento Econômico, denominado Carta de Intenções, conforme modelo a ser estabelecido em decreto.

Art. 3º A decisão administrativa sobre os incentivos atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante dos seguintes fatores de desenvolvimento da atividade empresarial:

I – incremento do valor adicionado para fins de retorno de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para atividades industriais e comerciais;

II – faturamento, para atividades de prestação de serviços;

III – geração de novos postos de trabalho;

IV – investimento em sede própria, tecnologia ou equipamentos;

V – utilização de matéria-prima produzida no Município;

VI – turismo local;

VII – educação, tecnologia ou pesquisa.

Art. 4º São requisitos gerais para a obtenção dos incentivos:

I – faturar, no Município de Catingueira-PB, toda a produção, comercialização ou prestação de serviços de sua unidade instalada ou ampliada;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

II – registrar obrigatoriamente, no Município de Catingueira-PB, toda sua frota de veículos utilizados na unidade beneficiada;

III – conferir e manter, ininterruptamente, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos empregos formais estabelecidos nas metas propostas pela empresa, a trabalhadores residentes no Município, a partir do início de suas atividades, exceto se comprovada a impossibilidade absoluta de recrutamento de mão de obra local;

IV – identificar com placa o empreendimento incentivado pelo Município, conforme modelo elaborado pelo órgão municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Para os incentivos previstos nos incisos I ao V do art. 10, deverá a empresa beneficiária:

I – iniciar as obras de implantação ou ampliação da unidade industrial, comercial ou de serviços no prazo de 4 (quatro) meses, contados da data da aprovação do incentivo pelo Poder Executivo;

II – iniciar as atividades econômicas instaladas ou ampliadas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da aprovação do incentivo pelo Poder Executivo;

III – operar em pleno funcionamento de suas atividades no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação do incentivo pelo Poder Executivo.

§ 2º Para o incentivo disposto no inciso VI do art. 10, o beneficiário deverá iniciar suas atividades econômicas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do incentivo pelo Poder Executivo.

§ 3º Os prazos e metas estabelecidos poderão ser ajustados mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (Comdec).

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (Comdec), além de outras atribuições previstas em lei ou em regulamento, precípuamente, a missão institucional de ampliação do alcance dos recursos pecuniários e a concessão responsável e fiscalização permanente dos incentivos desta lei, bem como:

I – remeter ao Poder Executivo proposta de decreto relativa à sua organização e funcionamento;

II – deliberar sobre a viabilidade dos processos de solicitação de incentivos;

III – emitir as respectivas resoluções resultantes da deliberação referida no inciso anterior;



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA GABINETE DO PREFEITO

IV – controlar a correta aplicação dos recursos públicos e a devida prestação de contas dos incentivos concedidos;

V – fazer cumprir as penalidades previstas nesta lei;

VI – definir, por meio de resolução, as áreas e atividades adequadas ou a serem priorizadas para instalação dos empreendimentos e concessão dos incentivos previstos nesta lei, fundamentadamente.

§ 1º Salvo disposição legal, o Comdec externará suas opiniões e orientações técnicas, deliberações e decisões por meio de resoluções.

§ 2º Todos os atos administrativos do Comdec, em especial aqueles dotados de conteúdo decisório e os de ampla orientação, serão, sob pena de nulidade, fundamentados.

Art. 6º O Comdec compor-se-á de 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito e a serem definidos por Decreto do Executivo.

§ 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará as regras de provimento dos demais membros, garantindo a representação da iniciativa privada atuante no Município, através de um ou mais pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º O mandato dos membros a que se refere o parágrafo antecedente será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução pelo mesmo período.

Art. 7º O Poder Executivo, mediante solicitação por escrito, poderá dispor ao Comdec, eventual e casuisticamente, sempre por prazo determinado, servidores públicos efetivos, para o cumprimento das missões institucionais do Conselho, desde que não implique prejuízo à atividade administrativa do Município ou aos serviços públicos prestados.

Art. 8º Os membros do Comdec exercerão suas funções sem qualquer tipo de contraprestação ou indenização pecuniária.

Parágrafo único. Relativamente aos membros não natos, a participação no Comdec será considerada relevante serviço prestado à sociedade.

## CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Institui-se o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (PIDE), com o objetivo de fornecer incentivos econômicos e fiscais a novos empreendimentos no Município.



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desse capítulo, novos empreendimentos aqueles instalados ou que buscam se instalar no Município após a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo, em atenção aos objetivos do art. 1º, poderá conceder, isolada ou cumulativamente, os seguintes incentivos:

I – doação de bens imóveis, na forma das normas de licitações e contratos da Administração Pública;

II – subvenções econômicas derivadas de investimentos e sobre o incremento de valor adicionado para fins de retorno de ICMS;

III – isenção de Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), atendida a legislação tributária;

IV – isenção de taxas municipais decorrentes do exercício regular do poder de polícia, atendida a legislação tributária;

V – apoio à execução de infraestrutura, sempre em regime direto;

VI – cedência de prédios públicos e subvenção para locação de imóveis.

§ 1º Constitui requisito geral para a habilitação e deferimento dos incentivos desta lei, a comprovação, pelo interessado, de sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como a prova de não ser devedor do Erário Municipal a qualquer título.

§ 2º O beneficiário deverá manter as condições do § 1º durante o período de gozo do incentivo, renovando as comprovações anualmente.

§ 3º A perda superveniente da regularidade fiscal e trabalhista, a constituição de débito frente ao Erário Municipal e o desatendimento ao § 2º suspenderão o incentivo até sua regularização.

§ 4º Não regularizada a situação em até 90 (noventa) dias, contados da data da intimação pelo Município, será cassado o incentivo, sem prejuízo de persecução judicial reparatória e de responsabilização administrativa.

§ 5º Ninguém poderá ser beneficiado com mais de 2 (dois) incentivos previstos nos incisos do caput.

§ 6º Os incentivos não se aplicam aos casos de regularizações.

## SEÇÃO II DA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 11. A doação de bens imóveis dar-se-á, necessariamente, na forma das normas de licitações e contratos da Administração Pública e será precedida de contrato

*Suelis*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

de promessa de doação com prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação do incentivo pelo Poder Executivo, sem prejuízo do cumprimento e manutenção das obrigações do § 1º do art. 4º.

Art. 12. São obrigações necessárias dos editais de licitação, minutas contratuais e dos consequentes instrumentos definitivos:

I – utilização de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel como área útil para o desenvolvimento da atividade econômica, assim compreendidos os espaços destinados a:

- a) instalações administrativas e operacionais e seus acessórios;
- b) manobras e estacionamento de veículos e equipamentos;
- c) carregamento, descarregamento, armazenamento ou estocagem de produtos, insumos, produção, entre outros;
- d) outras atividades diretamente ligadas ao escopo do empreendimento, a serem definidas pelo Comdec.

II – apresentação, até o último dia útil do mês de março, relativamente ao exercício anterior, de relatório de desempenho empresarial ao órgão municipal de Desenvolvimento Econômico, com o escopo de acompanhar o cumprimento das metas;

III – cumprir, nos prazos estabelecidos, as metas de faturamento, geração de empregos, cronograma de operacionalização e outras porventura estipuladas no contrato de promessa de doação;

IV – informar, por escrito, ao órgão municipal de Desenvolvimento Econômico, qualquer alteração em seu contrato ou estatuto social ou atividade econômica, bem como interrupção, suspensão ou encerramento desta.

§ 1º O inadimplemento de quaisquer das obrigações implica rescisão unilateral pelo Município do contrato de promessa de doação, no âmbito do respectivo procedimento licitatório, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Ainda que as obrigações estabelecidas no contrato de promessa de doação sejam adimplidas antes do decurso do prazo a que se refere o caput do art. 11, não haverá resolução obrigacional antecipada, devendo o beneficiário apresentar os relatórios aludidos no inciso II do caput e manter o cumprimento dos demais encargos e obrigações.

Art. 13. É cláusula necessária do contrato de promessa de doação aquela asseguratória de reversão total ou parcial do imóvel na hipótese de inadimplência do donatário.

Parágrafo único. O inadimplemento ocorrido durante o prazo a que se refere o caput do art. 11, mesmo que constatado posteriormente ao seu decurso, inclusive após à efetivação da doação, implica revogação desta, respeitado o prazo da lei civil, e



# ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

### GABINETE DO PREFEITO

reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem direito à eventual indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 14. Veda-se ao donatário, sob pena de reversão, durante a vigência do contrato de promessa de doação:

I – vender, locar, emprestar, permutar, ceder ou alienar o domínio a terceiro por qualquer espécie que seja, gratuita ou onerosamente, de forma integral o imóvel prometido;

II – utilizar o imóvel para finalidade diversa daquelas autorizadas no contrato de promessa de doação.

Art. 15. Transcorrido o prazo a que se refere o caput do art. 11, o Comdec inspecionará o empreendimento e analisará o cumprimento de todas as obrigações, requisitos e condicionantes legais e contratuais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do transcurso, com objetivo de avaliar seu adimplemento e manutenção.

§ 1º Concluindo-se pelo adimplemento integral, o Comdec proferirá parecer pela outorga da escritura pública de doação.

§ 2º Concluindo-se pelo adimplemento parcial, o Comdec proferirá parecer pela impossibilidade da outorga da escritura pública de doação, especificando detalhada e fundamentadamente o objeto inadimplido, bem como esclarecerá conclusivamente sobre a possibilidade de purgação da mora, no prazo assinalado pelo Conselho.

§ 3º Sendo absolutamente impossível a neutralização dos efeitos do retardamento ou, sendo possível, entretanto ignorada pelo inadimplente, operar-se-á a reversão, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 13.

§ 4º Não se proferirá parecer jurídico na hipótese de conclusão pelo adimplemento integral.

## SEÇÃO III

### DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS DERIVADAS DE INVESTIMENTOS E SOBRE O INCREMENTO

#### DE VALOR ADICIONADO PARA FINS DE RETORNO DE ICMS

Art. 16. Autoriza-se o Poder Executivo a conceder incentivo às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município, através de subvenção econômica calculada sobre o incremento do valor adicionado proporcionado pela atividade empresarial na formação do índice de participação do Município no produto do ICMS.

Art. 17. A subvenção econômica compreenderá a restituição de parte dos investimentos efetivamente realizados e comprovados em empreendimentos que



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

promoverem o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como fortalecerem a arrecadação de tributos.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento para os fins do caput as seguintes espécies de investimentos:

- I – aquisição de imóvel não edificado, urbano ou rural;
- II – obras de terraplanagem e de infraestrutura;
- III – obras de engenharia civil;
- IV – aquisição de máquinas e equipamentos;
- V – treinamento de pessoal para a operacionalização do empreendimento;
- VI – pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos produtivos industriais, inclusive os tecnológicos;
- VII – aquisição de salas, pavilhões, galpões, prédios ou congêneres;
- VIII – realização de feiras, conferências e outros eventos de marketing ou de integração ou troca de conhecimentos e expertises;
- IX – outros investimentos que promoverem o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante parecer técnico e conclusivo do Comdec.

Art. 18. A subvenção econômica limitar-se-á pelos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do custo total do investimento, considerados apenas aqueles passíveis de enquadramento na forma dos incisos do parágrafo único do artigo antecedente;

II – até 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado de ICMS relativo à quota-parte do Município e correspondente ao incremento do referido tributo, gerado pela empresa em razão dos investimentos realizados na forma dos incisos do parágrafo único do artigo antecedente, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS do Município, com base em seu valor adicionado fiscal incremental, no conceito caixa, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e Lei Estadual nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, ou em leis que vierem a substituí-las.

§ 1º Não será considerado para fins do cálculo do benefício a parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Escola Básica (Fundeb).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a empresa, necessariamente, deverá comprovar:

I – a geração de 50 (cinquenta) novos empregos formais, na forma da legislação trabalhista, comprovados através de relatório do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), relativo ao ano da base de cálculo da subvenção;



II – o incremento mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de valor adicionado, assim compreendido o resultado da média aritmética simples de dois exercícios.

§ 3º A empresa que, atendido o inciso II do § 2º, não comprovar o preenchimento do requisito do inciso I, fará jus da subvenção até a metade a que teria direito.

§ 4º O requerente somente poderá receber a subvenção econômica após o efetivo ingresso da receita incrementada, mediante declaração do órgão municipal da Fazenda, atendidas as normas de Direito Financeiro, notadamente as que regulam as disposições orçamentárias.

§ 5º Veda-se a antecipação da subvenção econômica sem a declaração a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 6º Para as empresas já sediadas no Município ao tempo do início da vigência desta lei e que se instalaram no período de vigência da Lei Municipal nº 3.330, de 02 de outubro de 2017, tomar-se-á por base de cálculo do valor adicionado incremental, aquele gerado no exercício anterior à data do protocolo do Projeto de Solicitação de Incentivo.

§ 7º Para fins de atualização monetária do investimento previsto no inciso I do caput, adota-se a variação do VRM.

§ 8º Na hipótese do inciso II do caput, o beneficiário fará jus a subvenção por 10 (dez) anos, contados do primeiro recebimento.

§ 9º O encerramento das atividades empresariais antes de decorrido o prazo do parágrafo antecedente implica extinção do direito a benefícios futuros, inclusive os decorrentes do valor adicionado já proporcionado.

§ 10 Na hipótese do inciso I do caput, a comprovação do investimento deverá ocorrer através de demonstrações contábeis em conta específica desta natureza.

§ 11 Para fazer jus à subvenção, na hipótese do inciso II do caput, o requerente deverá entregar, no ano posterior àquele da formação do índice de valor adicionado, declaração, sob as penas legais, atestando que cumpriu os requisitos desta lei, bem como exibir o relatório do eSocial e o balanço patrimonial.

Art. 19. Incumbe ao órgão da Fazenda a apuração dos valores subvencionais e seu pagamento.

#### **SEÇÃO IV** **DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 20. Autoriza-se o Poder Executivo a conceder isenções de tributos municipais, na forma da legislação tributária, às empresas que realizarem investimentos



consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município para as seguintes exações e de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), até o 100% (cem por cento) de seu valor original, diretamente ligados a operações imobiliárias realizadas pela pessoa jurídica e estritamente vinculadas aos investimentos a que se refere o caput;

II – taxas municipais decorrentes do exercício regular do poder de polícia, até o 100% (cem por cento) de seu valor original, desde que estritamente vinculadas aos investimentos a que se refere o caput.

§ 1º Não será objeto de concessão de isenção as multas decorrentes do poder de polícia.

§ 2º É condição necessária para a concessão dos incentivos de que trata este artigo a ampliação da base de cálculo de outra exação, como medida compensatória, na forma da legislação de responsabilidade na gestão fiscal.

## SEÇÃO V DO APOIO À EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Art. 21. Autoriza-se o Poder Executivo, sempre em regime direto, a apoiar a execução de infraestrutura às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município através de:

- I – aterragem e terraplanagem;
- II – projetos de arquitetura e engenharia.

§ 1º Considera-se execução em regime direito aquela feita pelos órgãos da Administração Pública, pelos próprios meios.

§ 2º Veda-se a adoção de quaisquer formas de execução por regime indireto, assim entendidas aquelas que demandam a contratação de bens e serviços pontuais e casuísticos, exorbitando os próprios meios da Administração.

§ 3º As espécies de apoio ficam condicionais às disponibilidades de pessoal e orçamentárias dos respectivos órgãos executores.

Art. 22. O interessado no apoio à execução de infraestrutura poderá solicitar uma ou mais espécies, mediante requerimento conforme modelo a ser estabelecido em decreto, desde que comprove documentalmente a impossibilidade de executar a infraestrutura por meios próprios.

§ 1º A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para executar a infraestrutura por meios próprios será inadmitida como causa de pedir.



§ 2º Havendo potencial prejuízo ao andamento da atividade administrativa ou dos serviços públicos ou configurada a impossibilidade de execução por regime direito, o requerimento será indeferido, fundamentadamente.

§ 3º Não representa violação ao parágrafo antecedente o deferimento do benefício cuja eficácia seja subordinada a termo indeterminado, para conservar o andamento da atividade administrativa ou dos serviços públicos e compatibilizar o pleito do interessado.

§ 4º A decisão que indeferir o pedido é irrecorrível e não comporta pedido de reconsideração, ressalvada, contudo, a revisão de ofício quando constatado erro da Administração.

§ 5º A decisão que deferir o pedido mensurará os custos envolvidos e disporá sobre a disponibilidade orçamentário-financeira.

## SEÇÃO VI DA CEDÊNCIA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E DA SUBVENÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 23. Autoriza-se o Poder Executivo a ceder prédios públicos e subvencionar locações de imóveis às empresas que realizarem investimentos consistentes na instalação ou ampliação de empreendimento no Município.

§1º O Executivo poderá destinar edificações novas ou antigas para a cessão de uso as empresas que venham trazer investimentos novos ou ampliação do empreendimento no município.

§2º A escolha da pessoa jurídica de direito privado para receber o benefício da cessão de uso será por meio de credenciamento público.

§3º Os incentivos desta seção são de deferimento único, irrenováveis e improrrogáveis, inabilitando a mesma pessoa jurídica, observadas as disposições concernentes à desconsideração da personalidade jurídica, a nova fruição em qualquer caso.

Art. 24. A cedência de prédios públicos não poderá implicar prejuízo ao andamento da atividade administrativa ou aos serviços públicos titularizados pelo Município ou recair sobre imóvel de propriedade de outra pessoa jurídica de direito público em posse do Município.

§ 1º Dar-se-á cedência por meio de autorização de uso conferida em caráter precário e por tempo determinado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A cedência não poderá ser autorizada por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do dia seguinte ao do deferimento do incentivo, nem poderá beneficiar a atividade-fim do empreendimento.

§ 3º Não revertido o imóvel no prazo estabelecido, cassar-se-á o incentivo, garantido o contraditório e ampla defesa, e a autoridade competente dará ciência, com provas documentais, inclusive com avaliação imobiliária contemporânea do bem, à Procuradoria-Geral do Município, para interpelação judicial do infrator.

§ 4º O imóvel cedido, enquanto não revertido, será tributado na forma da lei.

Art. 25. A subvenção para locação de imóveis não poderá ter duração superior a 12 (doze) meses, contados do dia seguinte ao do deferimento do incentivo, e será conferida àquele que comprovar mensalmente a manutenção de vínculos empregatícios, e seu valor seguirá a seguinte graduação:

I – 30 (trinta) empregos diretos, até 13 (treze) VRM;

II – 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregos diretos, de 13,1 (treze inteiros e um décimo) até 22 (vinte e dois) VRM;

III – 51 (cinquenta e um) a 80 (oitenta) empregos diretos, de 22,1 (vinte e dois inteiros e um décimo) até 32 (trinta e dois) VRM;

IV – mais de 80 (oitenta) empregos diretos, de 32,1 (trinta e dois inteiros e um décimo), até 45 (quarenta e cinco) VRM.

§ 1º O valor da subvenção não poderá ultrapassar o custo mensal e anual da locação contratada pelo beneficiário.

§ 2º Rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, ou sublocado o imóvel subvencionado, extinguir-se-á automaticamente o incentivo.

§ 3º A subvenção não alcançará a parte do contrato de locação que ultrapassar a duração estabelecida no caput.

§ 4º O Município não se responsabiliza por eventuais prejuízos causados ao imóvel locado ou a terceiros, nem com despesas de consumo de água ou energia elétrica, contratação de serviços de telefonia ou internet, incidência de impostos ou taxas e aquelas derivadas de manutenção.

Art. 26. A subvenção para locação de imóveis poderá, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ser deferida, excepcionalmente, sem prejuízo da pertinente prestação de contas, a empreendimentos instalados no Município que venham a sofrer, comprovadamente, danos materiais, decorrentes de fenômenos da natureza, em sua estrutura predial e que os impeça de exercer suas atividades, afim de permitir a retomada imediata de suas atividades e manutenção dos empregos.



Parágrafo único. O deferimento da subvenção a que se refere este artigo não será contabilizado para os fins do parágrafo único do art. 23, imperando, contudo, carência mínima de 12 (doze) meses entre o término de uma e a concessão de outra.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os incentivos previstos nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e serão acompanhados de estimativa do impacto orçamento-financeiro de acordo com as normas de Direito Financeiro.

Art. 28. Perderá o incentivo, sem prejuízo de responsabilização, o beneficiário que:

- I – sem prévia justificativa ofertada ao Comdec:
  - a) paralisar suas atividades por mais de 30 (trinta) dias;
  - b) alterar o projeto original.
- II – tredestinar o incentivo;
- III – incorrer em fraude para obter ou manter o incentivo.

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos II e III do caput, além de comunicação ao Ministério Público, incompatibilizam o infrator para nova percepção pelo prazo de 5 (cinco) anos e, quando for o caso, impõem a devolução do montante tredestinado ou fraudado.

§ 2º A devolução ou adimplemento extrajudicial ou judicial do montante tredestinado, bem como eventuais custas, despesas, emolumentos e honorários, constituirá requisito para nova percepção.

§ 3º Não será computado, para o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput, o tempo de paralisação proveniente de fato do princípio, fato da Administração, caso fortuito ou força maior, inclusive o decorrente de restrições da atividade econômica no âmbito de calamidade pública.

Art. 29. A cassação ou qualquer outra forma de extinção de incentivo por culpa do beneficiário não constituirá qualquer direito à indenização ao particular.

Art. 30. A Carta de Intenções deverá ser acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nesta lei:

- I – contrato ou estatuto social ou equivalente;
- II – comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – certidão negativa ou positiva com efeitos negativos de débitos perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- IV – documento de identidade de todos os sócios e responsáveis;



V – prova de regularidade atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da lei;

VII – projeto de construção e cronograma de execução das obras, se for o caso, ou projeto de adequação as instalações existentes no caso de cessão de uso;

VIII – projeção de faturamento e geração de empregos referente aos 10 (dez) anos seguintes;

IX – cópia do contrato de locação e recibos de pagamento, se for o caso;

X – indicação de conta bancária de titularidade do requerente para crédito do incentivo, se for o caso.

Parágrafo Único A Carta de Intenções deverá ser apresentada até a data do protocolo do primeiro projeto de investimento junto ao Poder Executivo.

Art. 31. Aplicam-se, no que couber, as regras de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa, no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, tendente a fraudar esta lei.

§ 1º A personalidade jurídica também poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

§ 2º O incidente será processado administrativamente, sem suspensão de eventual incentivo já conferido, garantido o contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Decreto Municipal nº 1.851, de 18 de setembro de 2019, ou diplomas normativos que vierem a substituí-los.

§ 3º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público, para apuração de eventuais delitos, e à Procuradoria-Geral do Município, para eventual persecução judicial reparatória.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo ao atendimento da vedação a que se refere o § 5º do art. 10.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as disposições desta lei, em especial o procedimento administrativo de requerimento e fiscalização dos incentivos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá dispor, quando não implicar aumento de despesa, sobre as atribuições dos órgãos do Poder Executivo para a execução dos



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

objetivos desta lei, respeitadas as normas atinentes à competência exclusiva e à atividade consultiva.

Art. 33. As decisões proferidas com base nesta lei são irrecorríveis e não comportam pedido de reconsideração, ressalvada, contudo, a revisão de ofício quando constatado erro da Administração.

Art. 34 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica a ser definida em Decreto, bem como as devidas alterações a LDO e PPA.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira, 10 de fevereiro de 2025.

*Suélio Félix de Alencar*

Suélio Félix de Alencar

Prefeito Municipal